



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.794 - RJ
(2013/0351845-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SANDRA NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE COM BASE EM FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS.

1. Havendo circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis com fundamentação concreta e idônea, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.
2. Não há falar em *bis in idem* se os fundamentos indicados no acórdão indicam reprovabilidade exacerbada, que foge da previsão normal e típica do delito em comento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.794 - RJ
(2013/0351845-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, datada de 10/12/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Sandra Nogueira de Brito**. Eis a ementa do *decisum* (fl. 431):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE COM BASE EM FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS.

Agravos em recurso especial improvido.

Inconformada, a defesa da recorrente interpôs agravo regimental. Nas razões, alegou que os fundamentos utilizados na origem para valorar negativamente as consequências e circunstâncias do crime são inidôneos para justificar o aumento da pena-base além do mínimo legal. Sobre a valoração da consequências do crime, aduziu que *a única consequência do crime causado foi a decorrente da própria prática do delito em tela*. Acerca das circunstâncias do delito, alegou que *o valor fraudulentamente obtido seria mero exaurimento do tipo*. Por fim, defendeu a desproporcionalidade entre a valoração negativa e o *quantum* de aumento estipulado na pena-base. Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada, a fim de que a pena-base seja fixada no mínimo ou em patamar próximo (fls. 443/447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.794 - RJ
(2013/0351845-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Conforme assinaei na decisão agravada, os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* são concretos e idôneos; portanto, aptos para justificar o aumento da pena-base acima do mínimo legal (fls. 323/324 – grifo nosso):

[...] Conforme relatado, a ré Sandra Nogueira de Brito foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do CP (*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência*), à pena de 01 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, na 1ª etapa da aplicação da pena, condenação mantida na 2ª fase, e, na 3ª fase, ante a existência de causa de aumento de pena, foi definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Ocorre que na fixação da pena-base não foram consideradas as conseqüências e as circunstâncias do crime, consubstanciadas no lapso temporal durante o qual a ré se beneficiou indevidamente de benefício previdenciário (de novembro de 1990 até os dias atuais, ante a ausência de notícia do cancelamento) e do valor auferido e desviado dos cofres públicos (274.019,55 – duzentos e setenta e quatro mil dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

Nem se diga que haveria *bis in idem*, porquanto **a aplicação da pena-base acima do mínimo legal tem fundamento o lapso temporal durante o qual a ré se beneficiou indevidamente de benefício previdenciário e do elevado valor auferido e desviado dos cofres públicos**, diferentemente do que ocorre com a causa de aumento de pena, que é aplicada simplesmente levando em consideração a pessoa da vítima, ou seja, a entidade de direito público em detrimento da qual é cometido o crime. Logo, a majoração ocorre por motivos outros que não o fato de ser sujeito passivo entidade de direito público, que é inerente ao próprio delito. [...]

Sobre o tema, destaco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. Hipótese em que a pena-base foi arbitrada acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada pelo Tribunal de origem. 4. A instância a quo fez utilização de dados concretos contidos nos autos para estabelecer a pena-base, tendo, ainda, procedido a uma causa de aumento, em 1/3 (um terço), consoante a qualificadora prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal [...]

(AgRg no AREsp n. 433.227/PE, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 17/2/2014)

Tampouco vislumbrei o alegado *bis in idem*, uma vez que os fundamentos indicados no acórdão indicam efetivamente reprovabilidade exacerbada, que foge da previsão normal e típica do delito em comento.

Em caso similar, esta Corte já decidiu:

[...] 3. O fato de uma das vítimas ser entidade pública já é objeto de valoração específica, decorrente da aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, razão pela qual a utilização desse dado também na primeira etapa, quando da análise das consequências do delito, caracterizou *bis in idem*. Contudo, **deve ser mantido o desvalor atribuído à referida circunstância judicial, em razão do elevado prejuízo sofrido pela vítima, cerca de R\$ 70.000,00, em valores do ano 2000, o que, por si só, demonstra a presença de excepcionalidade, que extrapola a elementar do tipo e autoriza a sua negatização.** [...]

(REsp n. 1.133.950/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/5/2013)

A questão acerca da desproporcionalidade entre a valoração negativa das circunstâncias indicadas e o *quantum* de aumento estipulado **não foi deduzida no recurso especial**, caracterizando **nítida inovação recursal**, razão pela qual não merece conhecimento.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0351845-0

AgRg no
AREsp 416.794 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08124684720074025101 1781992 17892 200751018124682 201303518450 26003
6392007 8124684720074025101 9200916309

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.